



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

**Autos n.º 0820229-95.2024.8.12.0001**

**Ação: Ação Popular**

**Autor: Orlando Fruguli Moreira e outro**

**Réu: Município de Campo Grande/MS e outros**

**SENTENÇA**

Visto, etc...

**Orlando Fruguli Moreira e Douglas Barcelo do Prado**, qualificados, ajuizaram **Ação Popular** em face do **Município de Campo Grande, de Carlos Augusto Borges e de Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari**, também devidamente qualificados, aduzindo, em suma, que o Réu Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari foi nomeado 05/01/2021, para ocupar o cargo de Procurador-Geral na Câmara Municipal de Campo Grande-MS e que o nomeado não faz parte da Advocacia Pública do Município, configurando-se como um ocupante de cargo em comissão "puro", sem vínculo anterior com o serviço público na área jurídica, o que fere os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal; que a representação judicial pelo mesmo viola normativas específicas da própria Câmara Municipal e contraria a jurisprudência consolidada, incluindo a tese 1.010 do STF. Pugnaram pela concessão de tutela de urgência para que fosse determinado ao Réu que se abstinhasse de praticar atos privativos de Procurador Municipal até decisão final da presente demanda, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Requereram, ao final, a declaração de nulidade do ato de nomeação do Réu Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari, em definitivo. Atribuíram valor à causa e juntaram documentos (fls. 13/288).

Distribuídos os autos para a 2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande, decisão de fls. 293/294 declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos desta Comarca.

Recebidos os autos neste Juízo, decisão de fls. 297/299 indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado.

Endereço: Rua da Paz, 14, 3º andar - Bloco I, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone 3317-3524, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vddcih@tjms.jus.br





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

O Município de Campo Grande apresentou contestação às fls. 307/312, oportunidade em que alegou, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que é competência exclusiva da Câmara Municipal de Campo Grande/MS a defesa de suas prerrogativas institucionais; no mérito argumentou que a Lei Complementar Municipal n. 405, de 22 de janeiro de 2021, instituiu o Plano da Carreira de Procurador Municipal da Câmara Municipal de Campo Grande - PCP/CMCG, portanto, não há que se confundir a carreira de Procurador Municipal da Câmara Municipal com a carreira de Procurador Municipal do Poder Executivo; que a norma é clara ao utilizar o termo “preferencialmente” ocupante de cargo efetivo de procurador municipal do Poder Legislativo, logo, não há que se falar em obrigatoriedade de nomeação de procurador efetivo, assim, entende-se que é permitido o exercício de procurador-geral por servidor não efetivo; que ademais, a validade da livre nomeação da chefia da advocacia pública municipal, dentre profissionais de carreira ou não, já é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF); que quanto ao requisito *“o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar”*, não resta dúvida que a criação de um único cargo comissionado cumpre com o referido requisito; que quanto ao requisito *“as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”*, é certo que a Lei Complementar Municipal n. 405, de 22 de janeiro de 2021, cumpre referido objetivo; que o cargo de procurador-geral, seja do município ou da câmara legislativa municipal, exige “relação especial de confiança”, o que justifica a nomeação de comissionados pelos prefeitos ou presidentes da câmara legislativa. Requer, preliminarmente, a extinção do processo pela ilegitimidade passiva do Município de Campo Grande/MS. Caso seja outro o entendimento, requer seja julgada improcedente a pretensão contida na presente ação. Juntou documentos (fls. 313/326).

Contestação apresentada pela Câmara Municipal de Campo Grande às fls. 333/345, oportunidade em que aduziu, em síntese, que a Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de provimento de cargos em comissão, restringindo-os às atribuições de direção, chefia e assessoramento; que acerca do cargo

Endereço: Rua da Paz, 14, 3º andar - Bloco I, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 3317-3524, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vddcih@tjms.jus.br



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

de Procurador-Geral do Município, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande estabelece a livre nomeação e exoneração pelo Prefeito; que no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração é disciplinado pela Lei Complementar Municipal n. 426, de 10 de dezembro de 2021, e, entre outras disposições, repete o mandamento constitucional acerca dos cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração; que especificamente para o cargo de Procurador-Geral do Poder Legislativo, a supramencionada norma classifica-o como de Direção Superior; que por sua vez, a Lei Complementar Municipal n. 405, de 22 de janeiro de 2021, que institui o Plano de Carreira de Procurador Municipal da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, dispõe sobre o cargo disciplinado, estabelecendo a subordinação à Procuradoria-Geral; que das normas acima expostas tem-se que o cargo de Procurador-Geral do Poder Legislativo municipal é de direção superior, uma vez que seu ocupante exerce atribuição diretiva e de comando, motivo pelo qual é de livre nomeação e exoneração; que diante das atribuições e responsabilidades, surge incontestemente a necessidade de relação de confiança entre o ocupante do referido cargo e a autoridade nomeante, o que, aliado à natureza de direção da função exercida, justifica a previsão de livre nomeação do Procurador-Geral, em conformidade com o Tema 1010 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal; que para o funcionamento institucional da Câmara Municipal, estipulou-se que aos Procuradores Municipais, ocupantes de cargo efetivo e lotados na Sub-Procuradoria de Assuntos Legislativos, incumbe o desempenho de atividades voltadas a temas legislativos, enquanto ao Procurador-Geral cabe a representação judicial e extrajudicial do Parlamento, conforme Resolução n. 1.245, de 27 de junho de 2017, que *“dispõe sobre o Regulamento Interno que organiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Campo Grande”*; que diante das peculiaridades do cargo acima elencadas, surge incontestemente a relação de confiança entre o Procurador-Geral e a autoridade nomeante, motivo pelo qual se trata, inexoravelmente, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração; que da leitura atenta da exordial não se vislumbra com clareza qual o dano causado ao erário pela edição do ato administrativo impugnado, bastando os autores alegarem superficialmente suposta imoralidade do ato sem, contudo, demonstrar cabalmente qualquer lesão concreta ao patrimônio público; que os autores não cumprem minimamente seu ônus *probandi* de demonstrar nos autos a

Endereço: Rua da Paz, 14, 3º andar - Bloco I, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 3317-3524, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vddcih@tjms.jus.br



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

efetiva lesão aos cofres públicos em virtude da nomeação do servidor em questão; que a exordial cinge-se tão somente em indicar a suposta ilegalidade do ato, sem, em passagem alguma, demonstrar eventual dano ao erário pelo exercício do cargo público por seu ocupante. Requereu a improcedência da Ação Popular ajuizada, tendo em vista o reconhecimento da legalidade do ato administrativo de nomeação do cargo de Procurador-Geral da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, bem como da ausência de lesividade aos cofres públicos na situação em análise. Juntou documentos (fls. 346/380).

Contestação apresentada pelo Réu Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari às fls. 381/393, oportunidade em que alegou, em suma, que a Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de provimento de cargos em comissão, restringindo-os às atribuições de direção, chefia e assessoramento; que acerca do cargo de Procurador-Geral do Município, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande estabelece a livre nomeação e exoneração pelo Prefeito; que no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração é disciplinado pela Lei Complementar Municipal n. 426, de 10 de dezembro de 2021, e, entre outras disposições, repete o mandamento constitucional acerca dos cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração; que especificamente para o cargo de Procurador-Geral do Poder Legislativo, a supramencionada norma classifica-o como de Direção Superior; que por sua vez, a Lei Complementar Municipal n. 405, de 22 de janeiro de 2021, que institui o Plano de Carreira de Procurador Municipal da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, dispõe sobre o cargo disciplinado, estabelecendo a subordinação à Procuradoria-Geral; que das normas acima expostas tem-se que o cargo de Procurador-Geral do Poder Legislativo municipal é de direção superior, uma vez que seu ocupante exerce atribuição diretiva e de comando, motivo pelo qual é de livre nomeação e exoneração; que diante das atribuições e responsabilidades, surge incontestemente a necessidade de relação de confiança entre o ocupante do referido cargo e a autoridade nomeante, o que, aliado à natureza de direção da função exercida, justifica a previsão de livre nomeação do Procurador-Geral, em conformidade com o Tema 1010 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal; que para o funcionamento institucional da Câmara Municipal, estipulou-se que aos Procuradores Municipais, ocupantes de cargo

Endereço: Rua da Paz, 14, 3º andar - Bloco I, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 3317-3524, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vddcih@tjms.jus.br



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

efetivo e lotados na Sub-Procuradoria de Assuntos Legislativos, incumbe o desempenho de atividades voltadas a temas legislativos, enquanto ao Procurador-Geral cabe a representação judicial e extrajudicial do Parlamento, conforme Resolução n. 1.245, de 27 de junho de 2017, que “*dispõe sobre o Regulamento Interno que organiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Campo Grande*”; que diante das peculiaridades do cargo acima elencadas, surge incontestemente a relação de confiança entre o Procurador-Geral e a autoridade nomeante, motivo pelo qual se trata, inexoravelmente, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração; que da leitura atenta da exordial não se vislumbra com clareza qual o dano causado ao erário pela edição do ato administrativo impugnado, bastando os autores alegarem superficialmente suposta imoralidade do ato sem, contudo, demonstrar cabalmente qualquer lesão concreta ao patrimônio público; que os autores não cumprem minimamente seu ônus *probandi* de demonstrar nos autos a efetiva lesão aos cofres públicos em virtude da nomeação do servidor em questão; que a exordial cinge-se tão somente em indicar a suposta ilegalidade do ato, sem, em passagem alguma, demonstrar eventual dano ao erário pelo exercício do cargo público por seu ocupante. Requereu a improcedência da Ação Popular ajuizada, tendo em vista o reconhecimento da legalidade do ato administrativo de nomeação do cargo de Procurador-Geral da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, bem como da ausência de lesividade aos cofres públicos na situação em análise.

Impugnações às contestações foram apresentadas às fls. 396/400, às fls. 401/411 e às fls. 412/420.

Manifestação do Ministério Público Estadual apresentada às fls. 424/433.

Despacho de fls. 434 determinou a intimação das partes para especificarem provas.

Tanto as partes quanto o Ministério Público Estadual pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, conforme manifestações de fls. 440, 443, 444, 446 e

Endereço: Rua da Paz, 14, 3º andar - Bloco I, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 3317-3524, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vddcih@tjms.jus.br



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

449.

Na sequência, despacho de fls. 451 determinou a intimação das partes para apresentarem suas razões finais, ante o desinteresse na produção de provas.

Os autores apresentaram razões finais às fls. 453/462.

O Município de Campo Grande apresentou razões finais remissivas à contestação (fls. 465).

A Câmara Municipal de Campo Grande apresentou razões finais às fls. 467/478.

Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari apresentou razões finais às fls. 479/488.

Em fls. 489/514 os autores juntaram documentos.

Despacho de fls. 519 determinou a intimação dos Réus para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Por fim, sobrevieram as manifestações do Município de Campo Grande às fls. 525/526, da Câmara Municipal de Campo Grande às fls. 529/532 e de Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari às fls. 533/536.

É o relatório.

**Decido.**

É possível o julgamento do feito no estado em que se encontra com amparo no artigo 355, I, do Código de Processo Civil por não ser necessária a produção de outras provas, especialmente em audiência.

Endereço: Rua da Paz, 14, 3º andar - Bloco I, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 3317-3524, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vddcih@tjms.jus.br



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

Em contestação o Município de Campo Grande agitou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que é competência exclusiva da Câmara Municipal de Campo Grande/MS a defesa de suas prerrogativas institucionais.

A Súmula 525 do STJ assim dispõe: "*A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.*"

Assim, em razão de a Câmara de Vereadores não possuir personalidade jurídica, a ausência do Município de Campo Grande no polo passivo da ação poderia levar à extinção do feito em relação à Câmara de Vereadores, advindo daí a legitimidade do Município para figurar no polo passivo da ação.

**Rejeito** a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Os Autores pretendem a declaração de nulidade do ato de nomeação do Réu Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari ao cargo de Procurador-Geral da Câmara Municipal do município de Campo Grande.

Conforme consignado no relatório, aduzem os autores que que o Réu Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari foi nomeado 05/01/2021, para ocupar o cargo de Procurador Geral na Câmara Municipal de Campo Grande-MS e que o nomeado não faz parte da Advocacia Pública do Município, configurando-se como um ocupante de cargo em comissão "puro", sem vínculo anterior com o serviço público na área jurídica, o que fere os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal; que a representação judicial pelo mesmo viola normativas específicas da própria Câmara Municipal e contraria a jurisprudência consolidada, incluindo a tese 1.010 do STF.

Endereço: Rua da Paz, 14, 3º andar - Bloco I, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 3317-3524, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vddcih@tjms.jus.br



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

Em sua contestação (fls. 307/312) o Município de Campo Grande argumentou que a Lei Complementar Municipal n. 405, de 22 de janeiro de 2021, instituiu o Plano da Carreira de Procurador Municipal da Câmara Municipal de Campo Grande - PCP/CMCG, portanto, não há que se confundir a carreira de Procurador Municipal da Câmara Municipal com a carreira de Procurador Municipal do Poder Executivo; que a norma é clara ao utilizar o termo “preferencialmente” ocupante de cargo efetivo de procurador municipal do Poder Legislativo, logo, não há que se falar em obrigatoriedade de nomeação de procurador efetivo, assim, entende-se que é permitido o exercício de procurador-geral por servidor não efetivo; que ademais, a validade da livre nomeação da chefia da advocacia pública municipal, dentre profissionais de carreira ou não, já é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF); que quanto ao requisito “*o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar*”, não resta dúvida que a criação de um único cargo comissionado cumpre com o referido requisito; que quanto ao requisito “*as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir*”, é certo que a Lei Complementar Municipal n. 405, de 22 de janeiro de 2021, cumpre referido objetivo; que o cargo de procurador-geral, seja do município ou da câmara legislativa municipal, exige “relação especial de confiança”, o que justifica a nomeação de comissionados pelos prefeitos ou presidentes da câmara legislativa.

Por fim, tanto na contestação apresentada pela Câmara Municipal de Campo Grande às fls. 333/345, quanto na contestação apresentada pelo Réu Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari às fls. 381/393, eles aduziram que a Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de provimento de cargos em comissão, restringindo-os às atribuições de direção, chefia e assessoramento; que acerca do cargo de Procurador-Geral do Município, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande estabelece a livre nomeação e exoneração pelo Prefeito; que no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração é

Endereço: Rua da Paz, 14, 3º andar - Bloco I, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 3317-3524, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vddcih@tjms.jus.br



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

disciplinado pela Lei Complementar Municipal n. 426, de 10 de dezembro de 2021, e, entre outras disposições, repete o mandamento constitucional acerca dos cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração; que especificamente para o cargo de Procurador-Geral do Poder Legislativo, a supramencionada norma classifica-o como de Direção Superior; que por sua vez, a Lei Complementar Municipal n. 405, de 22 de janeiro de 2021, que institui o Plano de Carreira de Procurador Municipal da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, dispõe sobre o cargo disciplinado, estabelecendo a subordinação à Procuradoria-Geral; que das normas acima expostas tem-se que o cargo de Procurador-Geral do Poder Legislativo municipal é de direção superior, uma vez que seu ocupante exerce atribuição diretiva e de comando, motivo pelo qual é de livre nomeação e exoneração; que diante das atribuições e responsabilidades, surge inconteste a necessidade de relação de confiança entre o ocupante do referido cargo e a autoridade nomeante, o que, aliado à natureza de direção da função exercida, justifica a previsão de livre nomeação do Procurador-Geral, em conformidade com o Tema 1010 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal; que para o funcionamento institucional da Câmara Municipal, estipulou-se que aos Procuradores Municipais, ocupantes de cargo efetivo e lotados na Sub-Procuradoria de Assuntos Legislativos, incumbe o desempenho de atividades voltadas a temas legislativos, enquanto ao Procurador-Geral cabe a representação judicial e extrajudicial do Parlamento, conforme Resolução n. 1.245, de 27 de junho de 2017, que *“dispõe sobre o Regulamento Interno que organiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Campo Grande”*; que diante das peculiaridades do cargo acima elencadas, surge inconteste a relação de confiança entre o Procurador-Geral e a autoridade nomeante, motivo pelo qual se trata, inexoravelmente, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração; que da leitura atenta da exordial não se vislumbra com clareza qual o dano causado ao erário pela edição do ato administrativo impugnado, bastando os autores alegarem superficialmente suposta imoralidade do ato sem, contudo, demonstrar cabalmente qualquer lesão concreta ao patrimônio público; que os autores não cumprem minimamente seu ônus *probandi* de demonstrar nos autos a efetiva lesão aos cofres públicos em virtude da nomeação do servidor em questão; que a exordial cinge-se tão somente em indicar a suposta ilegalidade do ato, sem, em passagem alguma, demonstrar eventual dano ao erário pelo exercício do cargo público por seu

Endereço: Rua da Paz, 14, 3º andar - Bloco I, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 3317-3524, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vddcih@tjms.jus.br



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

ocupante.

É incontroverso que o Réu Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari foi nomeado como Procurador-Geral da Câmara Municipal do município de Campo Grande em ato publicado no Diário Oficial, conforme documento de fls. 15 dos autos

As questões sobre as quais as partes controvertem residem em esclarecer se a nomeação para o cargo de Procurador-Geral da Câmara Municipal do município de Campo Grande pode se dar por provimento em comissão e se há violação aos princípios da administração pública.

No âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração é disciplinado pela Lei Complementar Municipal n. 426, de 10 de dezembro de 2021, e, entre outras disposições, prevê o seguinte acerca dos cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração (fls. 354):

*"Art. 16. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração e, se agrupam segundo a natureza das funções de direção superior, de assessoramento parlamentar e de assessoramento intermediário e serão reunidos conforme o grau de responsabilidade, o poder decisório, a posição hierárquica e a complexidade das atribuições a seguir identificadas:*

***I - Direção Superior - agrupa os cargos que se destinam ao exercício de atividades típicas e características de comando, gerência, coordenação, planejamento, controle e supervisão dos órgãos que integram a estrutura organizacional da Câmara Municipal;***

*II - Assessoramento Parlamentar - agrupa os cargos cujas atribuições e tarefas se relacionam às atividades de assessoramento direto aos Vereadores do Poder Legislativo Municipal;*

*III - Assessoramento Intermediário - agrupa os cargos cujas atribuições e tarefas se relacionam às funções de assessoramento aos dirigentes dos*

Endereço: Rua da Paz, 14, 3º andar - Bloco I, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 3317-3524, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vddcih@tjms.jus.br



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

*órgãos da Câmara Municipal.*

*Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão se caracterizam como isolados, não lhes aplicando as disposições relativas a organização em carreiras." (destaquei)*

Especificamente para o cargo de Procurador-Geral do Poder Legislativo, a supramencionada norma classifica-o como de Direção Superior, conforme se observa às fls. 336 dos autos:

<i>DIREÇÃO SUPERIOR</i>			
<i>SÍMBOLO</i>	<i>DENOMINAÇÃO</i>	<i>QUANTIDADE</i>	<i>VENCIMENTO</i>
<i>DS 201</i>	<i>Secretário-Geral de Administração e Finanças</i>	<i>01</i>	<i>5.410,47</i>
	<i>Procurador-Geral</i>	<i>01</i>	
	<i>Controlador-Geral</i>	<i>01</i>	
	<i>Chefe de Gabinete da Presidência</i>	<i>01</i>	

Por seu turno, o art. 15 da Lei nº. 1.245 de 27 de junho de 2017 (*Dispõe sobre o Regulamento interno que organiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Campo Grande e dá outras providências*), assim prevê (fls. 370):

**Seção V**  
**Da Procuradoria Geral da Câmara**

**Art. 15.** A Procuradoria Geral da Câmara é o órgão que representa em caráter exclusivo a Câmara Municipal, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico da Câmara Municipal.

O art. 16 e incisos da Lei nº. 1.245 de 27 de junho de 2017 (*Dispõe sobre o Regulamento interno que organiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Campo Grande e dá outras providências*), preveem o seguinte (fls. 370/371):

Endereço: Rua da Paz, 14, 3º andar - Bloco I, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 3317-3524, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vddcih@tjms.jus.br



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

**Art. 16.** À Procuradoria Geral da Câmara, vinculada à Presidência, através da Sub-Procuradoria de Assuntos Legislativos e da Diretoria Técnica que lhe são subordinadas, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete elaborar estudos e emitir pareceres de natureza técnica e jurídica às proposições em análise e, em especial:

**I** - assistir à Câmara Municipal na sua atuação institucional e, promover a sua defesa judicial e extrajudicial, dos seus Membros e dos seus servidores, nos crimes comuns ou políticos, sempre que a Mesa Diretora determinar, por entender que há identidade entre os interesses do indiciado e os da própria Câmara Municipal;

**II** - promover, perante a Comissão Técnica encarregada da apreciação de projetos, exposição oral a ser discutida e votada;

**III** - elaborar as informações que devam ser prestadas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;

**IV** - propor ao Presidente da Câmara Municipal ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como inconstitucionais;

**V** - propor ao Presidente da Câmara Municipal sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**VI** - prestar assessoramento à Mesa Diretora na elaboração de processo legislativo.

**Parágrafo único.** Os servidores titulares da Procuradoria Geral da Câmara, da Sub-Procuradoria de Assuntos Legislativos, da Diretoria Técnica, e da Coordenadoria de Apoio Jurídico devem ser profissionais com curso superior em Ciências Jurídicas e com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

Portanto, demonstrado está que **o cargo de Procurador-Geral da Câmara Municipal do Município de Campo Grande constitui cargo em comissão de livre nomeação e exoneração**, com legislação clara no sentido de que tal cargo representa, em caráter exclusivo, a Câmara Municipal, judicial e extrajudicialmente, enquadrando-se, portanto, na exceção inserida no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal (direção, chefia ou assessoramento), *verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

A nomeação encontra-se, ainda, amparada na tese 1.010 de Repercussão Geral do STJ, *verbis*:

*"a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."*

No caso, a nomeação do Réu Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari atende os requisitos firmados na Tese 1.010 do STJ, pois foi nomeado para cargo  
 Endereço: Rua da Paz, 14, 3º andar - Bloco I, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 3317-3524, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vddcih@tjms.jus.br



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

em comissão para o exercício de função de direção (Procurador-Geral da Câmara Municipal do Município de Campo Grande), cuja criação pressupõe a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado e as atribuições do cargo em comissão encontram-se descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que o instituiu, conforme consignado linhas acima.

Nesse ponto, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal admite a nomeação de Procurador-Geral de Município por cargo em comissão, sendo desnecessária que a indicação se dê entre os membros efetivos da carreira, como se vê dos seguintes julgados:

*Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DA CHEFIA DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA PÚBLICA ENTRE SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR. DESNECESSIDADE. DECISÃO RECORRIDA DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal de origem julgou inconstitucional o disposto nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 15 da Lei 5.048, de 6 de janeiro de 2017, do Município de Suzano, sem redução de texto, para limitar o desempenho das atribuições previstas nos referidos incisos por Procurador do Município, devidamente concursado, bem como estabelecer que o cargo de chefe da Secretaria de Assuntos jurídicos do Município de Suzano somente pode ser ocupado por servidor titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Procurador. 2. Acórdão recorrido que divergiu do entendimento desta SUPREMA CORTE quanto à desnecessidade de nomeação, para o cargo*

Endereço: Rua da Paz, 14, 3º andar - Bloco I, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 3317-3524, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-2vddcih@tjms.jus.br



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

*de chefia dos órgãos da advocacia pública, de integrantes de carreira de Procurador. Precedentes: ADI 2.862, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/6/2009; ADI 291, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 10/9/2010. 3. Agravo interno a que se nega provimento<sup>1</sup>.*

*EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Constitucionalidade de normas municipais que disciplinam a outorga de funções jurídicas para Secretaria vinculada ao Poder Executivo. Preservação das atribuições exercidas pela Procuradoria Municipal com exclusividade. Ausência de invasão de atribuição da Procuradoria pela Secretaria 4. Jurisprudência consolidada do STF no sentido de que os arts. 131 e 132 da CF, que dispõem sobre as Advocacias Públicas, não são de reprodução obrigatória pelos Municípios. 5. Autonomia do ente municipal para dispor sobre a forma e a organização de suas assessorias jurídicas. 6. Possibilidade de criação de cargo de livre nomeação para a função de chefia de órgãos de advocacia pública municipal. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Negado provimento ao agravo regimental<sup>2</sup>.*

Aplicável, assim, o mesmo entendimento para o cargo de Procurador-Geral da Câmara Municipal do Município.

O STF também tem posicionamento firme de que nas esferas estadual, distrital e municipal cabe aos respectivos entes estabelecerem normas sobre os critérios direcionados à escolha da chefia de suas Procuradorias, considerada sua autonomia política e organizacional para tal fim, não se aplicando, por simetria, os

<sup>1</sup> ARE 1278974 AgR-segundo, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª turma, j. 30.11.2020, p. 07.12.2020.

<sup>2</sup> RE 1373763 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª turma, j. 27.03.2023, p. 10.04.2023.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

requisitos para a definição do cargo de Advogado-Geral da União, uma vez que não se trata de norma de reprodução obrigatória<sup>3</sup>.

No caso em exame e de acordo com a legislação transcrita, bem como do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, não restou demonstrado que houve violação legal ou aos princípios da administração pública com a nomeação do Réu Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari ao cargo de Procuradora-Geral da Câmara Municipal do município de Campo Grande, **uma vez que a Lei que instituiu o cargo em comissão prevê que o mesmo será de livre nomeação e exoneração.**

Importante também destacar que, embora os Autores tenham instruído a inicial com diversos julgados do Tribunal de Justiça deste Estado sobre a matéria, nenhum versa especificamente sobre o município de Campo Grande (são relacionados a outros municípios deste Estado), sendo que, conforme destacado linhas atrás, cada município possui autonomia política e organizacional para dispor e organizar sua própria assessoria jurídica e as questões debatidas nas ações trazidas são diversas das objeto destes autos, uma vez que cada uma foi amparada na lei municipal respectiva e naquelas ações não havia diferenciação legal entre o exercício da carreira de Procurador Municipal e a de Procurador-Geral do Município, o que ocorre no caso dos autos, onde é dada natureza política ao referido cargo de chefia, autorizando, assim, a livre nomeação e exoneração.

O pedido final contido na petição inicial cinge-se à declaração de nulidade do ato de nomeação do Réu Luiz Gustavo Araújo Lazzari, em definitivo e, não demonstrada mácula na nomeação, pelas razões expostas acima, **o pedido é improcedente.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios, pois as partes não agiram de má-fé

<sup>3</sup> ADI 5342, rel. min. Nunes Marques, Pleno, j. 23.09.2024, p. 07.10.2024.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

(art. 5º, LXXIII, da CF).

**Declaro** resolvido o mérito da ação, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei nº 4.717/1965).

Decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça deste Estado com as cautelas de praxe. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data da assinatura eletrônica.

***Eduardo Lacerda Trevisan***

***Juiz de Direito***